



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM  
PALÁCIO ANCHIETA  
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900  
SALA 313 - 11 3396-4000

### PROJETO DE LEI Nº /2025

*Institui o cadastro unificado de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Unificado de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de criar uma base de dados unificada sobre cães e gatos domésticos.

Art. 2º - São objetivos do cadastro unificado de animais domésticos:

- I) Possibilitar o registro dos microchips em uma única plataforma, de modo a permitir a identificação do animal no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem;
- II) Possibilitar a coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a população de cães e gatos domésticos, a fim de orientar o desenvolvimento de políticas públicas;
- III) Possibilitar a identificação dos tutores de cães e gatos domésticos para que possam ser responsabilizados em caso de abandono ou maus-tratos, e, ainda, para que os animais possam ser restituídos em caso de fuga.

Art. 3º - O cadastro unificado de animais domésticos funcionará por meio de sistema digital a ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

§1º O sistema deve permitir o registro de dados básicos sobre os animais, como código e fabricante do microchip, espécie, raça, sexo, cor, se o animal é castrado ou não, entre outros que venham a ser relevantes.

§2º - O sistema deve permitir o registro de dados básicos para a identificação do tutor, como nome completo, endereço completo, número de Registro Geral (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.), meios de contato, entre outros que se fizerem necessários.

§3º - O acesso ao sistema para inserir, excluir, editar ou consultar dados se dará mediante o cadastramento de senha exclusivamente para clínicas veterinárias, médicos veterinários, organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa animal, prefeituras e órgãos municipais de defesa animal, órgãos estaduais de defesa animal, e fabricantes e vendedores de microchips.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

§4º - Os dados inseridos no sistema serão tratados com estrita observância à legislação vigente de proteção de dados.

Art. 4º - A inserção do microchip e o registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos poderão ser realizados a qualquer momento pelos profissionais habilitados, especialmente no ato da castração ou aplicação de vacina.

§1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens aos municípios que associarem a inserção do microchip e registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos às campanhas locais de castração ou aplicação de vacina, facilitando que as ações aconteçam no mesmo ato.

§2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens às clínicas veterinárias, médicos veterinários e organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa animal que promovam a inserção do microchip e o registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos.

§3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir incentivos e a conferir vantagens aos tutores que aderirem à inserção do microchip e registro dos cães e gatos no cadastro unificado de animais domésticos, sendo que cabe aos tutores a responsabilidade de buscar atendimento junto os agentes habilitados descritos no §º3 do Art. 3º desta lei.

Art. 5º - As empresas fabricantes e vendedoras dos microchips deverão manter as suas bases de dados acessíveis no sistema do cadastro unificado de animais domésticos, de modo a se criar um banco de dados unificado, possibilitando que os animais microchipados sejam identificados no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste Art. acarretará a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo - UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM  
PALÁCIO ANCHIETA  
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900  
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 24 de fevereiro 2.025.

**SIMONE GANEM**  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no Art. 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o Art. 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "produção e consumo".

No mesmo sentido, o Art. 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito municipal, o Art. 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Assim como vale ressaltar os termos do Art. 188 do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o "Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos." Em seu §§ 1º e 2º "Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória." e "O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar na ampliação e efetivação dos direitos dos animais, sendo que o cadastro unificado de animais domésticos se revela como importante instrumento para tanto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM  
PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900  
SALA 313 - 11 3396-4000

A insuficiência de políticas públicas de castração e os casos de abandono geram um volume significativo de animais desamparados, que têm como destino a vida nas ruas ou o acolhimento por entidades e pelo poder público. Assim, o cadastro unificado de animais domésticos possui como objetivos:

I) Possibilitar o registro dos microchips em uma única plataforma, de modo a permitir a identificação do animal no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.

II) Possibilitar a coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre a população de cães e gatos domésticos, a fim de orientar o desenvolvimento de políticas públicas;

III) Possibilitar a identificação dos tutores de cães e gatos domésticos para que possam ser responsabilizados em caso de abandono ou maus-tratos, e, ainda, para que os animais possam ser restituídos em caso de fuga.

Além do cadastro unificado de animais domésticos, também é necessário reforçar a importância da microchipagem na persecução aos objetivos descritos acima. Aproveitando-se a tecnologia dos microchips para reunir os dados dos tutores e dos animais, tem-se uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Atualmente, os bancos de dados das empresas fabricantes e vendedoras dos microchips são fechados, o que cria uma série de dificuldades no processo de identificação dos animais. Por isso, é preciso que essas empresas mantenham as suas bases de dados acessíveis no sistema do cadastro unificado de animais domésticos, possibilitando que os animais microchipados sejam identificados no ato da leitura do microchip, independentemente de qual seja o fabricante ou o município onde foi realizada a microchipagem.

Na mesma medida, é necessário provocar o Poder Executivo para que institua incentivos e vantagens aos municípios, clínicas veterinárias, médicos veterinários, organizações da sociedade civil envolvidas com a defesa animal e tutores que façam adesão ao cadastro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Portanto, a criação do cadastro unificado de animais domésticos, com a devida observância da legislação de proteção de dados, mostra-se fundamental para melhoria da qualidade de vida dos animais domésticos no longo prazo, já que o registro permitirá que sejam identificados e contabilizados no desenvolvimento de políticas públicas.